

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 742, de 2016

1

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 26 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
	Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.	Altera a <u>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</u> , para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.	Altera a <u>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</u> , para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O <u>Congresso Nacional</u> decreta:	O <u>CONGRESSO NACIONAL</u> decreta:
<u>LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.</u>		Art. 1º Esta Lei altera a <u>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</u> , para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.	Art. 1º Esta Lei altera a <u>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</u> , para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.
Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os		Art. 2º O art. 38 da <u>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos :	Art. 2º O art. 38 da <u>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações ^ :
		"Art.38	"Art.38

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro comparativo da Medida Provisória

nº 742, de 2016

2

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 26 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
seguintes preceitos e cláusulas:			
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;		e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, [▲] exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;	e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;
			§ 3º Os sessenta minutos ininterruptos do programa de que trata a alínea e do caput deste artigo deverão ser retransmitidos, sem cortes, no intervalo entre dezenove horas e vinte e uma horas.
		§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 16/11/2016 13:07)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 742, de 2016

3

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 26 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
		retransmitido sem cortes, com início:	
		I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;	
		II - entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;	
		III- entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.	
		§5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.	§ 4º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.
		§6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)	§ 5º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do caput deste

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 16/11/2016 13:07)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 742, de 2016

4

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 26 DE JULHO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016 (APROVADO NA COMISSÃO MISTA)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016 (APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)
			artigo."(NR)
	<p>Art. 1º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove e as vinte e duas horas.</p>	<p>Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.</p>	<p>Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade de as emissoras de radiodifusão retransmitirem diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea e do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.</p>
	<p>Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 16/11/2016 13:07)